



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## **ANO X – EDIÇÃO nº 2180 – SEÇÃO II**

**DISPONIBILIZAÇÃO:** segunda-feira, 02 de janeiro de 2017    **PUBLICAÇÃO:** terça-feira, 03 de janeiro de 2017

### **Senhores(as) Usuários(as),**

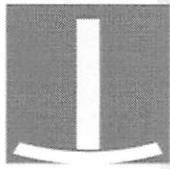
A Seção II do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos da Comarca de Goiânia, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Plantão Forense

Processo nº 427688-28

(decisão)

Defiro a gratuidade de justiça em face das alegações da inicial.

Ação de alimentos promovida para resguardar os interesses da mulher e de duas crianças (gêmeos), estipulando dois salários mínimos para cada um.

As necessidades dos menores é presumida, visto que não detém capacidade de trabalho.

A respeito da mulher, a regra é de que ela deve comprovar a sua carência, em virtude da norma constitucional de igualdade entre homens e mulheres. A princípio, inexistente direito da mulher separada perceber pensão alimentícia, o que pode mudar no curso do procedimento, com outros elementos probatórios mais robustos.

Acerca das possibilidades econômicas do réu, não há documento sobre sua renda. Assim, convém fixar provisoriamente um valor percentual sobre seus rendimentos (alegados em R\$ 20.000,00), de 10% (dez por cento) sobre seu valor líquido (após descontos de IRPF e previdência). Se realmente o réu for funcionário público, não reputo adequado fixar pensão em salário mínimo, uma vez que os agentes públicos não seguem a sistemática de aumento daquele. OFICIE para a Assembleia Legislativa proceder o desconto em folha e depositar diretamente na conta informada na inicial.

Deixo para o juiz do expediente designar audiência, pois tem o controle da pauta.

Goiânia, 29 dez 2016.

ÉLCIO VICENTE DA SILVA, JUIZ PLANTONISTA



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Plantão Forense

**Autos de Mandado de Segurança nº: 426425-58.2016.8.09.0051**

**Impetrante: Buriti Empresas e Serviços S/A**

**Impetrado: Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado da Saúde e outros**

### DECISÃO

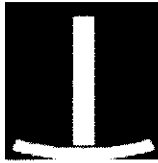
Estado de Goiás interpôs recurso de embargos de declaração contra decisão que deferiu liminar pleiteada por Buriti Empresas e Serviços S/A. Disse que o MM. Juiz plantonista do dia 19/12/2016 incorreu em contradição e omissão em seu pronunciamento. Alegou que a contradição reside na confusão entre os conceitos operacionais de “declaração de inidoneidade” e “suspensão do direito de licitar”. Verberou que a omissão, por sua vez, repousa na forma de cumprimento da decisão. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para: (i) esclarecer a contradição apontada para estabelecer o correto fundamento da decisão (*declaração de inidoneidade* ou *suspensão do direito de licitar*) em confronto com as provas dos autos, a saber, em qual dos institutos está calcada a relevância do direito da impetrante a justificar o deferimento da liminar; (ii) em caso de admitir-se tratar de hipótese de *suspensão do direito de licitar*, aliada à jurisprudência majoritária do TCU, imprimir efeitos infringentes aos embargos e revogar a liminar; ou c) a manter-se a liminar, requer sejam supridas as omissões suscitadas para integrar a decisão recorrida com o entendimento exposto na fundamentação acima, esclarecendo como o Estado de Goiás cumprirá a referida decisão, inclusive com o deferimento de um prazo razoável para a efetivação de um novo contrato emergencial e para a assunção dos postos de trabalho pela nova prestadora de serviços.

O recurso foi interposto a tempo e modo oportunos, razão pela qual o conheço. No mérito, porém, ele não merece provimento.

Sobre a *contradição* alegada pelo embargante, boa sorte não lhe assiste.

É cediço que a *contradição* que enseja a interposição dos embargos de declaração é a interna ao julgado, i.e., aquela havida entre seus fundamentos e sua conclusão, e não entre estes e a prova coligida nos autos ou conceitos operacionais estabelecidos pela doutrina ou precedentes jurisprudenciais.

Av. Olinda, 854-898 - Jardim Goiás, Goiânia - GO



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Plantão Forense

A inobservar-se isto, estar-se-á a atribuir aos embargos de declaração efeitos modificativos que não lhe são próprios, à guisa da carga infringente que excepcionalmente esse instrumento de alteração pode vir a ter como consequência direta e imediata da sanação de algum ponto omissão, contradição ou obscuridade.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA E CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE MÉRITO (ARTIGO 535, CPC).

1 - A contradição que justifica a interposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, e não a que resultaria do confronto entre sua parte dispositiva e as provas constantes dos autos, cujo reexame também não é possível em sede de embargos.

2 - Impõe-se o improvimento dos embargos quando a parte recorrente não logra demonstrar as alegadas omissões.

3 - Embargos improvidos (TJDFT, ED em AC 20050110000529, Rel. Des. Cruz Macedo, j. em 25/04/2007).

Ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são restritas, sendo apenas opostos quando houver na decisão alguma omissão, obscuridade e contradição. A contradição externa não autoriza o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. Conforme se infere dos autos, inexistente obscuridade e contradição a ensejar o acolhimento dos aclaratórios. Embargos de Declaração desacolhidos (TJRS, ED 70067000240, Rel. Des. Alberto Delgado Neto, j. em 24/11/2015).

No caso concreto, alega o embargante que o MM. Juiz prolator da decisão incorreu em contradição ao fazer confusão entre os conceitos operacionais de "declaração de inidoneidade" e "suspensão do direito de licitar" estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Por evidente, consoante alhures foi dito, não se trata de contradição interna apta a justificar o esclarecimento do julgado.

Diante desse contexto, improcedente a tese de contradição articulada, prejudicado resulta o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, conforme pleiteado no item "b" da peça recursal.



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Plantão Forense

Do mesmo modo, não verifico a *omissão* suscitada pelo embargante.

De sabença que a *omissão* que justifica a interposição dos embargos de declaração é a que decorre da ausência de manifestação da autoridade judiciária sobre algum pedido formulado pela parte ou sobre algum ponto da tese contestatória.

Nesse tanto, dispõe a doutrina:

A *omissão* refere-se à ausência de apreciação do ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1715).

Na hipótese vertente, o embargante requer sejam supridas supostas *omissões* para esclarecer como o Estado de Goiás cumprirá a referida decisão, inclusive com o deferimento de um prazo razoável para a efetivação de um novo contrato emergencial e para a assunção dos postos de trabalho pela nova prestadora de serviços. Isto ao fundamento de que a imediata suspensão do contrato de emergência celebrado com a Soluções Serviços Terceirizados EIRELI impactará em postos de trabalho e no funcionamento de unidades de saúde.

O *decisum* objurgado, no entanto, é certo e determinado, nos seguintes termos:

Nessas circunstâncias, hei por bem deferir o pedido de liminar, para, caso as empresas participantes não lograrem êxito nos recursos interpostos, determinar a suspensão da decisão que classificou e habilitou como vencedora a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, ficando a autoridade coatora impedida de homologar o resultado final do pregão eletrônico até o julgamento final deste *mandamus*.

[...]

Determino ainda que a Administração Pública Estadual se abstenha de celebrar qualquer contrato emergencial com a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli cujo objeto seja o mesmo do pregão eletrônico nº 196/2016. Ressalto que, caso já tenha sido firmado algum contrato com este objeto, determino sua imediata suspensão, até o deslinde final desta ação.



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Plantão Forense

Dai se vê que os fundamentos de fato e de direito articulados pelo embargante em nada dizem com omissão apta a ensejar os embargos de declaração. Na verdade, entendo que ele está a utilizar-se dos aclaratórios como sucedâneo do agravo de instrumento ou da suspensão de segurança.

Vejamos o que diz o CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

(...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Também a Lei nº 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Presente esse estado de coisas, insubsistentes os fundamentos da omissão arguida, defeso resulta a este juízo de plantão interferir no conteúdo da decisão objurgada, cabendo ao embargante o manejo do instrumento processual adequado para alcançar seu objetivo.

Até mesmo porque, conforme já mencionado na decisão de pedido de revogação da liminar formulado pelo litisconsorte do embargante, não obstante os relevantes fundamentos de fato e de direito articulados, este juízo de plantão não é e nem pode ser órgão revisor de decisão proferida por juiz plantonista anterior.

Isto é o que diz a Resolução nº 71/09 do CNJ:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Av. Olinda, 854-898 - Jardim Goiás, Goiânia - GO



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Plantão Forense

E da pretensão deduzida pelo embargante infere-se precisamente o escopo de reconsideração e/ou reexame do pedido já apreciado em plantão anterior.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos e NEGO-LHE provimento.

Intime-se.

Goiânia/GO, 29 de dezembro de 2016.

Lionardo José de Oliveira  
JUIZ SUBSTITUTO